

Processo n.º 255/2007

Data do acórdão: 2007-06-14

(Recurso civil)

Assuntos:

- resposta deficiente aos quesitos
- reenvio do processo
- art.º 629.º, n.º 4, do Código de Processo Civil
- repetição de julgamento

S U M Á R I O

Caso o Tribunal *a quo* tenha respondido de modo insanavelmente deficiente a determinada matéria de facto então quesitada com pertinência para a decisão jurídica da causa, é necessário ordenar officiosamente o reenvio do processo nos termos do art.º 629.º, n.º 4, do Código de Processo Civil de Macau, com vista à repetição do julgamento de facto na parte afectada.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 255/2007

(Recurso civil)

Autor: **A**

Ré: Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Em 19 de Dezembro de 2006, foi proferida a sentença final pelo Tribunal Judicial de Base na acção ordinária movida por **A** contra a sua ex-empregadora Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., por força da qual, e na procedência parcial do pedido, esta Ré foi condenada a pagar àquele Autor o montante de MOP\$790.654,00, a título de indemnização somatória de descanso semanal, de descanso anual e de descanso em feriados obrigatórios, acrescido de juros legais, desde o trânsito em julgado da sentença até efectivo e integral pagamento.

Insatisfeitos com esse veredicto final parcialmente condenatório da Primeira Instância, dele vieram recorrer para este Tribunal de Segunda Instância quer o Autor quer a Ré.

Subidos os autos, feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, cumpre decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como objecto dos seus recursos, ambas as partes em pleito chegaram a levantar, de modo nuclear, a questão de alegada ilegalidade da decisão tomada na sentença recorrida a nível de indemnização de descanso semanal, de descanso anual e de descanso em feriados obrigatórios (cfr. *maxime* as conclusões B a R da alegação do recurso do Autor, a fls. 597 a 601 dos autos, e a conclusão I a IX e XXIV da motivação do recurso da Ré, a fls. 489 a 490 e 493).

Entretanto, e no tangente a esta questão, comum a ambas as partes, afigura-se necessário a este Tribunal *ad quem* ordenar o reenvio do processo para a Primeira Instância, porquanto o Colectivo *a quo* respondeu, de modo insanavelmente deficiente, aos quesitos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 30.º do saneador, então perguntados com pertinência para a emissão de juízo de valor jurídico sobre o mérito da acção subjacente.

De facto, aos quesitos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º então formulados, respectivamente, com os seguintes dizeres “O Autor nunca gozou férias enquanto esteve ao serviço da Ré?”, “O Autor nunca gozou também um único dia de folga semanal enquanto esteve ao serviço da Ré?”, “E também nunca gozou, naquele período, de qualquer dos “feriados obrigatórios?”” e “Apesar de ter trabalhado nos períodos acima referidos, nunca a Ré pagou ao Autor qualquer

acrécimo salarial?” (cfr. o teor de fls. 214 dos autos), o Colectivo *a quo* veio responder tão-só que “Provado antes que o A. precisava da autorização da R. para ser dispensado dos serviços e que durante estes períodos de dispensa autorizada o A. não recebia qualquer remuneração” (cfr. o acórdão de resposta aos quesitos, lavrado a fls. 386 a 387), perante o que a gente fica realmente sem saber se o Autor nunca gozou, ou não, qualquer dos dias de férias anuais, de folga semanal e de feriados obrigatórios, mas sim apenas que o Autor, para poder gozar desses dias em questão, precisava da autorização da Ré e que durante os períodos de dispensa autorizada, não receberia qualquer remuneração.

Da mesma maneira, ao quesito 30.º outrora formulado com os seguintes dizeres “A Ré nunca impediu o exercício, por qualquer dos seus trabalhadores, dos seus direitos de descanso semanal e anual e ao gozo dos feriados obrigatórios?” (cfr. o teor de fls. 217 dos autos), o Colectivo *a quo* respondeu que “Provado apenas que a R. nunca impediu que os seus trabalhadores requeressem dispensa de serviço não remunerada” (cfr. o mesmo acórdão de resposta aos quesitos), ante o que também não se sabe se é verdade, ou não, que a Ré nunca impediu o exercício, por qualquer dos seus trabalhadores, dos seus direitos referidos (caso estes lhe tenham pedido autorização, na própria lógica da resposta então dada pelo Colectivo *a quo*).

Assim sendo, é de anular officiosamente a decisão recorrida, devido à deficiência das respostas assim oferecidas pelo Colectivo *a quo* aos cinco quesitos atrás mencionados, cabendo, pois, à Primeira Instância repetir o julgamento de facto sobre estes pontos precisamente em questão, e depois

proferir nova decisão jurídica sobre o mérito da causa cível subjacente (cfr. o art.º 629.º, n.º 4, do Código de Processo Civil de Macau), com o que fica prejudicado, por inútil, o conhecimento, em concreto, dos dois recursos em questão.

III – DECISÃO

Dest'arte, acordam em anular a decisão recorrida, ordenando a repetição do julgamento de facto sobre os quesitos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 30.º do saneador, com custas pela parte vencida a final.

Macau, 14 de Junho de 2007.

Chan Kuong Seng
(Relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)